

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 382, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o parcelamento dos créditos tributários de que tratam as Leis Complementares n°s 10, de 11 de julho de 1996; 52, de 23 de dezembro de 1997 e 191, de 21 de janeiro de 1999.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O atraso de uma parcela por mais de noventa dias ou de três parcelas consecutivas ou alternadas, nos parcelamentos dos créditos tributários de que tratam as Leis Complementares n°s 10, de 11 de julho de 1996; 52, de 23 de dezembro de 1997 e 191, de 21 de janeiro de 1999, não implicará cancelamento do parcelamento concedido, nem perda dos direitos aos benefícios outorgados, desde que assim requeira o interessado, antes da alteração da situação do respectivo débito.

§ 1° A autoridade competente terá trinta dias, a partir da formalização do pedido, para decidir sobre o requerimento do interessado.

§ 2° O interessado fará jus ao benefício previsto no *caput*, se adimplir as parcelas vencidas no prazo de trinta dias, contados da data da notificação do deferimento do pedido.

Art. 2° A decisão de que trata o parágrafo 1° do artigo anterior inclui-se na competência:

I - da Procuradoria Geral do Distrito Federal, relativamente aos parcelamentos de

créditos ajuizados a aos referentes a ressarcimentos e indenizações à Fazenda Pública do Distrito Federal;

II - da Secretaria da Fazenda, nos demais casos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1999.